

PROCESSO: 89.0005576-3 AC 171942-SP
 APTÉ : LIO DCS SANTOS E CUTROS
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETC E CUTROS
 APTÉ : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
 APDC : (OS MESMOS)
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/02/89
 CONCLUSAO AO RELATOR
 MINISTRIC RELATOR COSTA LIMA - SEGUNDA TURMA

PROCESSO: 89.0005577-1 AC 171940-SP
 APTÉ : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
 ADV : CLAUDIR RENATO RIBEIRO E CUTRO
 APDC : FERRO E ACO HOGILAR LTDA
 ADV : MARIA SELPA DE AQUINO FREITAS
 DIST. DEPENDENCIA OU PREVENCAO EM 17/02/89
 CONCLUSAO AO RELATOR
 MINISTRIC RELATOR PADUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

PROCESSO: 89.0005581-0 AC 171957-RJ
 APTÉ : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
 ADV : SERGIO LUIZ DA SILVA DE ABREU E OUTRO
 APDC : MOISES FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADV : MARCOS VINICIUS EPTAL NICOLAU E CUTRO
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/02/89
 CONCLUSAO AO RELATOR
 MINISTRIC RELATOR CARLOS THIBAU - PRIMEIRA TURMA

PROCESSO: 89.0005582-8 AC 171955-SP
 APTÉ : JOSE ROBERTO CARLITO
 ADV : ANTONIO CLARET DAL PICCOLO
 APDC : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREV. E ASSIST.
 SOCIAL-IAPAS
 ADV : JOSE MARCOS PASSOS VALENTE
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/02/89
 CONCLUSAO AO RELATOR
 MINISTRIC RELATOR PADUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

PROCESSO: 89.0005586-0 AC 171950-SP
 APTÉ : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
 ADV : ALMEIDA DE T. PIZA E ALMEIDA JAYNE
 APTÉ : LUIZ SCOPINHO
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR E OUTRO
 APDC : (OS MESMOS)
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/02/89
 CONCLUSAO AO RELATOR
 MINISTRIC RELATOR ASSIS TOLEDO - TERCEIRA TURMA

PROCESSO: 89.0005587-9 AC 171951-SP
 APTÉ : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
 ADV : ALMEIDA DE T. PIZA E ALMEIDA JAYNE
 APTÉ : ANGELINA CASSAVIA VEIGA
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR E OUTRO
 APDC : (OS MESMOS)
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/02/89
 CONCLUSAO AO RELATOR
 MINISTRIC RELATOR EDSON VIDIGAL - SEGUNDA TURMA

PROCESSO: 89.0005648-4 AC 172046-DF
 APTÉ : CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAC FRANCISCO-CODEVASF
 ADV : ALDA LUZIA GARCEZ E OUTROS
 APDC : MARIA JOSE LIMA FEITOSA
 ADV : CLOVIS BRANDAO NOGUEIRA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/02/89
 CONCLUSAO AO RELATOR
 MINISTRIC RELATOR NILSON NAVES - TERCEIRA TURMA

PROCESSO: 89.0005781-2 AC 7748-PE
 IMPTE : BORIS TRINDADE
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-PE
 PACTE : MARCELO COSTA LIMA CORREA DE ARAUJO (REU PRESO)
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/02/89
 CONCLUSAO AO RELATOR
 MINISTRIC RELATOR ASSIS TOLEDO - TERCEIRA TURMA

PROCESSO: 89.0005804-5 MS 157227-DF
 IMPTE : UNIAO FEDERAL
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-DF
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/02/89
 CONCLUSAO AO RELATOR
 MINISTRIC RELATOR WILLIAM PATTERSON - PRIMEIRA SECAO

PROCESSO: 89.0005833-9 AC 7749-MS
 IMPTE : MARCO ANTONIO MENEGETTI E CUTRO
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-MS
 PACTE : ELIAS DE ALMEIDA GOMES
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/02/89
 CONCLUSAO AO RELATOR
 MINISTRIC RELATOR DIAS TRINDADE - PRIMEIRA TURMA

PROCESSO: 89.0005834-7 RVCB 520-SP
 REQUE : BENEDITO NATALINO CAETANO (REU PRESO)
 REODO : (JUSTICA PUBLICA)
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/02/89
 CONCLUSAO AO RELATOR
 MINISTRIC RELATOR EDSON VIDIGAL - PRIMEIRA SECAO

PROCESSO: 89.0005835-5 MS 157226-GO
 IMPTE : UNIAO FEDERAL
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-GO
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/02/89
 CONCLUSAO AO RELATOR
 MINISTRIC RELATOR CARLOS THIBAU - PRIMEIRA SECAO

PROCESSO: 89.0005836-3 MS 157229-GO
 IMPTE : UNIAO FEDERAL
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-GO
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/02/89
 CONCLUSAO AO RELATOR
 MINISTRIC RELATOR COSTA LEITE - PRIMEIRA SECAO

MINISTRIC	REGIST.	DIST.	REDIST.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	116			116
MIN. ARMANDO ROLEMBERG		6		6
MIN. JOSE DANTAS		0		0
MIN. TORREAO BRAZ		9		9
MIN. CARLOS VELLOSO		4		4
MIN. WILLIAM PATTERSON		7		7
MIN. BUENO DE SCUZA		4		4
MIN. MIEUEL FERRANTE		5		5
MIN. PEDRO ACIOLI		7		7
MIN. AMERICO LUZ		6		6
MIN. PADUA RIBEIRO		12		12
MIN. FLAQUER SCARTEZZINI		3		3
MIN. COSTA LIMA		6		6
MIN. GERALDO SOBRAL		6		6
MIN. CARLOS THIBAU		7		7
MIN. COSTA LEITE		7		7
MIN. NILSON NAVES		8		8
MIN. EDUARDO RIBEIRO		8		8
MIN. ILMAR GALVAO		4		4
MIN. DIAS TRINDADE		8		8
MIN. JOSE DE JESUS		5		5
MIN. ASSIS TOLEDO		7		7
MIN. EDSON VIDIGAL		3		3
MIN. GARCIA VIEIRA		1		1
MIN. MILTON PEREIRA (JUIZ FEDERAL CONVOCADO)		9		9
TOTAL	116	153		269

TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM A PRESENTE ATA O REGISTRO, DISTRIBUICAO E REDISTRIBUICAO DE 269 FEITOS, REALIZADOS POR PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 69, PARAGRAFO PRIMEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.

Brasília, 17 de fevereiro de 1989

MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE
 Presidente

Conselho da Justiça Federal

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 55, de 13.02.89, publicado no D.J.U. de 16.02.89, fls. 925-
 -Seção I, em virtude de incorreção no original:

Onde se lê: Drª SÔNIA DINIZ VIANA 13.02 a 13.03.89 14ª
 Leia-se: Drª Drª SÔNIA DINIZ VIANA 13.02 a 14.03.89 14ª

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ernes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, ao considerar o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, no Processo Administrativo TST nº 1336/89.8, RESOLVEU, por unanimidade, conceder a Sua Excelência O2 (dois) meses de férias vencidas, a serem marcadas oportunamente, relativas ao ano de 1988, que por necessidade de serviço não puderam ser gozadas, quando era Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989
 NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/89

Altera a Resolução Administrativa nº 108/87 que aprovou o Regulamento do Concurso para preenchimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, ao examinar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e;

Considerando que a prova de conhecimentos gerais do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto abrange dez (10) matérias - alínea "a" do artigo 18;

Considerando a exigência regulamentar de a citada prova constar de cem (100) questões objetivas de múltipla escolha - § 1º do artigo 18;

Considerando a previsão de duração máxima, para a prova, de quatro (04) horas - artigo 28;

Considerando que a citada prova objetiva aferir conhecimentos e não a velocidade na feitura - artigo 25;

Considerando que o desdobramento da prova em duas etapas consubstancia modificação favorável aos candidatos;

Considerando que, para cada conjunto de três respostas erradas, descontar-se-á o valor de uma resposta certa - § 2º do artigo 18;

Considerando que no âmbito dos Regionais têm havido dúvidas quanto ao cômputo das questões em branco, sendo díspares as interpretações;

Considerando o consenso dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho em sugestão formalizada ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na reunião verificada em Brasília nos dias quinze (15) e dezesseis (16) de fevereiro do corrente ano; RESOLVE, por unanimidade, alterar a Resolução Administrativa nº 108/87, publicada no Diário da Justiça da União de 22/10/87, que aprovou o regulamento do concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, instituindo as seguintes condições, que passarão a integrar o referido regulamento:

1. A prova de múltipla escolha de que cogita o Regulamento do Concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto - Resolução Administrativa nº 108/87 - será realizada em duas (02) etapas, em dias distintos, correspondendo cada qual à totalidade da matéria e a cinquenta (50) questões, permanecendo inalterados os critérios pertinentes à correção, identificação e divulgação das notas, ou seja, as questões serão elaboradas pela mesma banca examinadora e a nota será única, mantendo-se, assim, a unicidade da própria prova.

2. As questões em branco não serão consideradas como respostas erradas para o efeito de prejuízo de resposta certa, perdendo o candidato, apenas, o valor correspondente.

3. A presente Resolução tem aplicação imediata, alcançando os Concursos com Editais já publicados e, em relação aos quais, ainda não tenha sido realizada a prova de múltipla escolha.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Segunda Turma

TST-AR-13/88.5

Autor: ESPÓLIO DE WARREN ANTHONY BLYTH.
Advogado: Dr.ª Maria Cristina I. Paixão Cortes.
Réu: SGS DO BRASIL S/A (SOCIEDADE BRASILEIRA DE SUPERINTENDÊNCIA S/A).
Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella.

DESPACHO

Abro vista dos autos ao Autor e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de razões finais (Art. 493, do CPC).

Em seguida, remeta-se o processo à d. Procuradoria Geral, para oferecer parecer.
Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-48/88.1

AUTOR : DEOCLYDES CARDOSO SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RÉU: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A-TELEMIG
ADVOGADA: DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA ALENCAR

DESPACHO

Vistas as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após conclusos
Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

AI-2860/88.6

Agravante - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado Dr. Robinson Neves Filho
Agravado - JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado Dr. Miguel Riechi

2ª-Região

FOI EXARADO NO PROCESSO SUPRA CITADO O SEGUINTE DESPACHO:

"Face a petição de fls. 44, de devolução destes autos à instância originária ante a existência de acordo celebrado entre as partes, determino a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da Nona Região.
Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988"

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

RR-5766/87.1

Recorrente - JOÃO SABINO DA SILVA FILHO
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrido - ARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado Dr. Idê Martins F. Guerreiro

2ª-Região

FOI EXARADO NO PROCESSO SUPRA CITADO O SEGUINTE DESPACHO:

"Face a petição de fls. 400, de devolução destes autos à instância originária ante a existência de acordo celebrado entre as partes, determino a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região.
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988"

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

AI-8396/86.1

Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada - Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado - SIDNEI DA SILVA RODRIGUES
Advogado - Dr. José Torres das Neves

4ª-Região

FOI EXARADO NO PROCESSO SUPRA CITADO O SEGUINTE DESPACHO:

"Baixem os autos.
Brasília, 10 de fevereiro de 1989"

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2961/86.6

Embargante - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados - Drs. Cláudio P. Fernandez e Ruy C. Pereira
Embargados - CANTÍDIO DRUMUND NETO E OUTROS
Advogados - Drs. Fernando Neves da Silva e Valério Resende

1ª-Região

VISTA PARA IMPUGNAÇÃO

Através da presente, fica notificada a parte contrária, CANTÍDIO DRUMUND NETO E OUTROS, a impugnar, se o quiser, os embargos em presariais, no prazo de 08 (oito) dias.

Brasília, 17 de fevereiro de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

E-RR-2596/87.9

Embargante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP E FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS RES DA VASP
Advogada : Dra. Regilene S. Nascimento
Embargado : ANTONIO VENICIO FELLIN
Advogado : Dr. Expedito Danilo Fellin
D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista dos reclamados, quanto à prescrição extintiva, com fundamento nos Enunciados nºs 184 e 221 do TST, e à complementação de aposentadoria, com base nos Enunciados nºs 208 e 221 do TST.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram estes acolhidos, ao entendimento de que:

"Com efeito o Recurso de Revista foi provido para decretar a solidiedade do Governo do Estado de São Paulo, tornando subsistentes os fundamentos da r. sentença quanto à legitimidade de parte da Fazenda do Estado de São Paulo e, não insubsistentes, como constante da parte dispositiva e da certidão, como aflora da fundamentação expandida no v. Acórdão inquinado, levando à conclusão de ocorrência de erro material sanável."

Inconformado, os demandados interpõem embargos às fls. 300/303, com esteio no art. 896, alínea "b" da CLT, alegando violação do art. 896 da CLT, quanto à prescrição argüi aplicabilidade do Enunciado nº 198 do TST. Com relação à complementação de aposentadoria alega que a revista, neste ponto, "foi calcada em violação à dispositivo literal de Lei e não em norma contratual: artigos 1º, III, da Lei 4.819/58 e 1º, Lei 1.386/51, e incidência do Enunciado nº 97 do TST.

Quanto à prescrição, correta a decisão da Colenda Turma ao aplicar a questão os Enunciados nºs 184 e 221 do TST.

No tangente à complementação, também correta a decisão da Turma, pois, incidem a hipótese ora discutida os Enunciados nºs 208 e 221 do TST.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4440/87.9

Embargante : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Victor Russomano Jr.
Embargado : ERALDO ELIAS DA CRUZ
Advogado : José Hamilton Gomes

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso quanto à boca da mina - hora extra, mas negar-lhe provimento.

Inconformada, interpôs embargos, a reclamada, às fls. 205/207, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação aos artigos 832 da CLT, 128 e 460, ambos do CPC. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócorrem as violações legais pretendidas e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

É evidente que o período em que o empregado fica à disposição da empresa, da portaria à boca da mina, é tempo efetivo de serviço e não pode ser desconsiderado para efeito de hora extra.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4792/87.4

9ª Região

Embargante: NEUDIR DALTOE

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao cargo de chefia-percepção de percentual mínimo legal ou convencional. Exclusão do pagamento de horas extras, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 184 do TST.

Inconformado o autor interpõe embargos às fls. 173/175, com fulcro no art. 894 da CLT, alegando violação do art. 896 da CLT, eis que a revista merecia conhecimento por violação ao art. 224, § 2º da CLT, e por divergência acostada ao apelo.

Entretanto, não merece prosperar o presente recurso, porquanto correta a decisão da Colenda Turma ao aplicar às questões os Enunciados nºs 126 e 184 do TST.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4980/87.7

Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Cristiana Rodrigues Gontejo

Embargada : VERA LÚCIA CONSOLAÇÃO COSTA E OUTRO

Advogado : Vivaldo Silva da Rocha

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista do Banco, quanto à gratificação semestral - prescrição, face ao óbice do Enunciado nº 184 do TST.

Opostos embargos declaratórios pelo demandado, foram estes rejeitados, ao fundamento de que:

"PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRECLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

A decisão regional decidiu estar prejudicada a questão relativa à prescrição bienal e adotou os fundamentos da sentença de 1º grau. A alegada violação dos Arts. 11, da CLT, e 153, § 2º, da C.F., relativamente ao congelamento da gratificação, levantada em Embargos, não foi enfrentada em Revista, restando, pois, preclusa, a teor da Súmula 184/TST. Inexistiu a omissão apontada."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos às fls. 164/169, alegando violação do art. 896, 832, 11 todos da CLT, 5º inciso II da C.F. Acosta arestos que entende divergentes.

Observa-se que não ocorre a alegada violação do art. 832 da CLT, nem ao art. 5º, inciso II da C.F., porquanto correta a decisão da Colenda Turma, complementado pelo acórdão dos embargos declaratórios, que aplicou à questão o Enunciado nº 184 do TST.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5212/87.1

Embargante: BRASIL LAS CASAS BRITO

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargado : SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA.

Advogado : Dr. Edgard Grosso

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que:

"ESTABILIDADE CONTRATUAL. COMUNICADO DA EMPRESA.

O simples comunicado da empresa de que não despediria seus empregados sem justa causa, não pode ser interpretado como concessivo de estabilidade, eis que esta se tornaria quase absoluta. A empresa não poderia despedir seus empregados na hipótese de força maior ou qualquer outro motivo que, mesmo não importando em falta grave, justificasse a dispensa."

Inconformado o reclamante interpõe embargos às fls. 99/101, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação dos artigos 468, 492, 500 e 896 da CLT e, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

O advogado que subscreve os presentes embargos, não está habilitado para atuar no processo, pois, não possui instrumento procuratório nos autos, ferindo o preceituado no artigo 37 do CPC.

Não admito, pois os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5485/87.5

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Ivo Evangelista de Avila

Embargado : MILTON DA FONTOURA DIAS E OUTROS

Advogado : Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista da empresa com o seguinte fundamento:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE LEIS ESTADUAIS. PREQUESTIONAMENTO. A busca no Recurso de Revista, de interpretação de Leis Estaduais, com base em divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 208, posto que integrantes do contrato de trabalho, como cláusulas contratuais, equiparando-se, pois, às normas regulamentares.

É requisito indispensável, para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão."

Inconformada a reclamada interpõe embargos às fls. 343/350, com fulcro no art. 894, alínea "b" da CLT, alegando vulneração do art. 896, alíneas "a" e "b" da CLT, e que a Colenda Turma "a quo" negou eficácia ao art. 102, § 2º da C.F. Argui, ainda inaplicabilidade do Enunciado nº 208 do TST, devendo prevalecer a norma da Súmula 97/TST. Acosta arestos que entende divergentes.

Entretanto, observa-se que incidem à hipótese dos autos, os Enunciados nºs 184 e 208 do TST, que obstaculizam o presente recurso.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6015/87.9

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

Embargado : GERALDO ANTONIO NEPOMUCENO

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista do Banco, em que sustentou que o deferimento das vantagens provenientes das Portarias 2.350/78 e 2.366/82, em execução de sentença, configurou ofensa à coisa julgada, violando os arts. 2º, 11, 444, 468 e 879 § único da CLT; 2º, 128, 294, 460, 610 e 741 do CPC, 153, §§ 3º e 4º da C.F. (atual art. 5º, incisos XXXVI e XXXV), por entender que a matéria Constitucional encontra-se preclusa, incidindo, pois, os Enunciados nºs 184 e 266 do TST.

Opostos embargos declaratórios pelo demandado, foram estes unanimemente acolhidos, ao fundamento de que:"

PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA

É certo que o pré-questionamento da matéria constitucional deve ocorrer na Revista, mas só para admissibilidade do Recurso Extraordinário para a Suprema Corte. Daí a aplicação das Súmulas 282 e 356, do E. STF. No entanto, em se tratando de Recurso de Revista em execução de sentença, a questão constitucional, inerente a ofensa à coisa julgada, deverá vir abordada desde, pelo menos, o Agravo de Petição, sendo seu pré-questionamento, então exigido na oportunidade da apreciação do referido recurso. Está em controvérsia a norma constitucional quando o Tribunal a quo a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há res dubia."

Inconformado o reclamado interpõe embargos às fls. 129/137, com fulcro no art. 894, letra "b" da CLT, alegando violação do art. 896, alíneas "a" e "b" da CLT, 153, § 3º da C.F., acostado arestos que entende divergentes. Quanto ao mérito, também, traz aresto à colação.

Em que pese os argumentos expendidos pelo ora embargante, não merece prosperar o presente apelo, eis que a matéria constitucional encontra-se preclusa, face ao que dispõe os Enunciados nºs 184 e 266 do TST.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6059/87.1

Embargante: JOSÉ CARDOSO NASCIMENTO

Advogado : Dr. José Cabral

Embargados : INDÚSTRIA E COMÉRCIO INESTAN S/A

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, nem quanto à projeção do tempo de serviço anterior no período relativo ao exercício do cargo de diretor, necessidade de assistência na rescisão contratual, prescrição, limites da lide, renúncia ao aviso prévio, projeção do aviso prévio no mandato de diretor e nem quanto ao retorno do autor ao cargo efetivo da Empresa Reclamada.

Irresignado, o reclamante opõe os embargos de fls. 433 a 438, com fulcro no artigo 894, alínea b da CLT, arguindo violação ao artigo 896, alíneas a e b, da CLT.

Quanto à preliminar de nulidade do Acórdão regional, argui que as r.r. decisões regionais de fls. 372/374 e fls. 383/385 violaram os artigos 832 e 499 da CLT, 515 do CPC.

Quanto à projeção do tempo de serviço anterior ao período relativo ao exercício do cargo de Diretor, alega a não incidência do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Quanto à necessidade de assistência na rescisão contratual, aduz a inaplicabilidade do Enunciado nº 221 da Súmula deste C. TST.

Quanto à prescrição, e os limites da lide argui a não aplicabilidade do Enunciado nº 184 da Súmula.

Concernentemente à renúncia do aviso prévio alega que os arestos transcritos são divergentes à hipótese dos autos.

Não que se refere a projeção do aviso-prévio no mandato de Diretor, aduz a não incidência do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Quanto ao retorno do autor ao cargo efetivo na empresa reclamada in voca a aplicação do artigo 499 da CLT.

Em que pese os argumentos expendidos pelo ora embargante no seu presente apelo recursal, os mesmos não podem prosperar, eis que: quanto à preliminar de nulidade dos r. acórdãos regionais, os artigos mencionados como violados, não receberam por parte do v. acórdão da Egrégia Turma "a qua" qualquer análise explícita, portanto, encontram-se preclusos a teor do Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte; Quanto à projeção do tempo de serviço anterior ao período relativo ao exercício do cargo de Diretor, a tese encontra óbice no Enunciado nº 126 da Súmula deste C. TST; Quanto à necessidade de assistência na rescisão contratual, prescrição, limites da lide, encontram óbice nos Enunciados nºs 221 e 184, respectivamente; Concernentemente à renúncia do aviso, prévio, de fato, as ementas transcritas não são pertinentes à hipótese dos autos, não se configurando, portanto a pretendida divergência jurisprudencial; Referentemente à projeção do aviso-prévio, a tese encontra óbice no Enunciado nº 126 da Súmula deste C. TST. e finalmente, quanto ao retorno do autor ao cargo efetivo na empresa reclamada, inaplicável o artigo 499 da CLT pois vale aqui transcrever o parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, verbis: "a invocada aplicação do artigo 499 da CLT, decorreria do reconhecimento de que o reclamante, embora guindado ao cargo de diretor, através de eleição por Assembléia Geral, mantivesse incólume o seu vínculo empregatício com a empresa."

Não admito os presentes embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6145/87.4

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogada: Selma Moraes Lages

Embargado: ENIO DA SILVA ROSAS

Advogado: José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, com o seguinte entendimento:

"JORNADA DE TRABALHO DO ENGENHEIRO ADICIONAL

Sendo expedida e notificada para ciência de decisão, é indevido desconsiderar-se a mesma para efeito do prazo interposição do recurso.

Não se conhece de revista em que não se demonstra a satisfação dos seus requisitos de admissibilidade."

Irresignada, a demandada opõe os embargos de fls. 205 a 207 com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, arguindo violação ao artigo 896, da CLT e acostando arestos que entende divergentes.

Não vislumbro a argüida violação ao artigo 896 da CLT, em sua literalidade. Ademais, por não ter sido conhecido o seu recurso de revista, a ora embargante teria que demonstrar agora, nos embargos, que os arestos colacionados naquela ocasião eram pertinentes à hipótese. Entretanto, isto não ocorreu, vez que colacionou novos arestos, o que nada adianta para que o presente recurso seja acolhido.

Não admito, pois, os presentes embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6528/87.0

Embargante: DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A

Advogado: Dr. Francisco D. Lopes

Embargado: DILSON DA SILVA CHAVES

Advogado: Dr. Luiz O. de Sales Moreira

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à alteração contratual, nem quanto à prescrição, com os seguintes entendimentos: Quanto à alteração contratual, não conhecido com base nos Enunciados nºs 23, 126 e 221, todos da Súmula deste C. TST; quanto à prescrição da redução do percentual de comissão, não conhecido com base no Enunciado nº 158 da Súmula deste C. TST.

Irresignada, a demandada opõe os embargos de fls. 135 a 140, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao artigo 896.

Quanto à alteração contratual, aduz violação aos artigos 444 e 453. Quanto à prescrição alega violação ao artigo 11 da CLT e conflito com o Enunciado nº 198 da Súmula deste C. TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Em que pese os argumentos expendidos pelo ora embargante as teses em discussão atraem a incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 23 e 168.

Afastadas ficam as argüidas violações legais.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-103/88.2

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio

Embargado: JOÃO BATISTA RODRIGUES

Advogado: Dr. João B. Rodrigues

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, com o seguinte entendimento: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REDUÇÃO - ATO OMISSIVO OU NEGATIVO - A alteração do critério do pagamento da gratificação semestral, configura ato omissivo ou negativo do empregador, cuja prescrição é periódica, prescrevendo apenas as parcelas anteriores ao biênio, nunca o direito em si, atraindo a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula do Enunciado nº 168 do TST."

Irresignado, o demandado opõe os embargos de fls. 83 a 88, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, arguindo violação ao artigo 896 da CLT.

Alega, ora embargante, negativa de vigência do artigo 11 da CLT, afronta ao Enunciado nº 198 da Súmula deste C. TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Não vislumbro a argüida violação ao artigo 896 da CLT, em sua literalidade. Ademais, os arestos transcritos não são específicos à hipótese dos autos, não se configurando, portanto, a pretendida divergência jurisprudencial.

Afastadas ficam as argüidas afrontas ao artigo 11 da CLT e ao Enunciado nº 198 da Súmula deste C. TST.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-0330/88.0

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: JOEL MARQUES DE MORAIS

Advogado: Dr. Carlos Alberto F. do Couto

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à compensação de horário, com o seguinte entendimento: "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Entendeu o v. acórdão recorrido que, em virtude da inobservância do artigo 60 da CLT, pela em presa, é devido ao reclamante o adicional de 25% sobre as horas irregularmente compensadas, tal como previsto no Enunciado nº 85.

Logo, estando a v. decisão em consonância com o Enunciado nº 85 da Súmula, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, frente ao disposto na alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, a alegação de ofensa ao artigo 75, não prospera, eis que o Egrégio Regional não examinou a questão sob este aspecto, incidindo o Enunciado nº 184, pela impossibilidade de se reconhecer infringência ao referido dispositivo."

Irresignada, a demandada opõe os embargos com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, arguindo violação ao artigo 896 da CLT.

Alega que o aresto de fls. 154, além de ter sido proferido em data posterior à edição do verbete de nº 85, que o mesmo não contraria a Súmula, porque trata de assunto alheio aos dispositivos legais cuja interpretação deu origem ao referido Enunciado.

Apesar dos argumentos expendidos pela ora embargante, os mesmos não podem prosperar, eis que, como bem decidiu a Egrégia Turma "a qua", a v. decisão do Egrégio Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 85 da Súmula deste C. TST, que expressamente consagra: "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo."

No caso em tela, é devido o adicional de 25% sobre as horas irregularmente compensadas.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-730/88.0

Embargante: NEWTON PAULINO DE SOUZA

Advogado: Dr. Fernando Novaes

Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Alípio Carvalho Filho

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA JURISPRUDENCIAL NÃO ABRANGENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Não se conhece de recurso de revista quanto a jurisprudência nele transcrita não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida, nem quanto a violação legal in vocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 221 da Súmula."

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 469 e 484, com fulcro no artigo 894, alínea b da CLT, arguindo violação ao artigo 896 da CLT

Alega, ainda, a inaplicabilidade dos Enunciados nºs 23 e 221, afronta aos artigos 471 da CLT; 4º e 10, da Lei nº 6.683/79; 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 5º "caput", e seus incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988 e ao 153, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Carta Magna de 1969.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Em que pese os argumentos do ora embargante, os mesmos não podem prosperar, eis que de fato as ementas elencadas além de encontrarem óbice no Enunciado nº 23 da Súmula desta Corte, as de fls. 476, 482 "in fine", não são específicas à hipótese dos autos, as de fls. 479, 481/482, não se prestam para confronto jurisprudencial, vez que a primeira

é do Colendo Tribunal Federal de Recurso e a segunda do Supremo Tribunal Federal.

Quanto às argüidas violações legais e constitucionais, não os vislumbro, ante os que preceitua o Enunciado nº 221 da Súmula deste Colendo TST.

Não admito.
Intime-se.
Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1257/88.9

Embargante : TORQUE S/A - EQUIPAMENTOS PARA ELEVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS INDUSTRIAIS

Advogado : Victor Russomano Júnior
Embargado : FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado : Leticia Barbosa Alvetti e outros

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade não conhecer do recurso de revista do reclamado, com o seguinte entendimento:

" RECURSO DE REVISTA. PRESQUESTIONAMENTO.

É requisito indispensável, para cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão."

Irresignado, o empregador opõe os embargos de fls. 268 a 270, com fulcro no artigo 894, alínea "b" da CLT, argüindo violação ao artigo 896 da CLT. Cita arestos de fls. 244/250 para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, como bem decidiu a Egrégia Turma "a qua" que:

" Sustenta o Recorrente que inexistiu dilação imotivada no pagamento dos salários, tendo havido, apenas, pequena prorrogação ordinária de elaboração da folha de pagamento, tendo em vista aumento espontâneo que beneficiou os empregados da Empresa. Oferece arestos a título de divergência jurisprudencial.

Todavia, a matéria sobre a ocorrência de pequena prorrogação decorrente do pagamento de aumento salarial espontâneo não foi debatida, de forma explícita, pelo v. acórdão regional que se limitou, tão-somente, a reafirmar a existência de atraso no pagamento do salário, sem cogitar do motivo apregoado nas razões de revista. Não opostos declaratórios, para provocar o debate do tema, operou-se a preclusão, tornando inviável falar-se em conflito de teses."

Com base no Enunciado nº 184 da Súmula deste Colendo TST, não admito os presentes embargos.

Intime-se.
Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1423/88.1

Embargante : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Rômulo Teixeira Marinho
Embargados : DANIEL LUIZ ROSA E OUTROS
Advogado : Dr. Morse Lyra Neto

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da reclamada, ao fundamento de que:

"GREVE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não se conhece de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Inconformada, interpôs embargos, a demandada, às fls. 153/158, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação ao artigo 896, ambas as alíneas, do mesmo diploma legal. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócorrem a violação legal pretendida e a divergência jurisprudencial.

Intacto, o artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.
Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1682/88.2

Embargantes : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA

Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes

Embargados : ROGALÍCIO ANUNCIAÇÃO E OUTROS

Advogado : Dr. Luiz Carlos H. de A. Maranhão

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista da reclamada, ao fundamento de que:

"Participação nos Lucros. Natureza Salarial.

A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais. Revista que não se conhece."

Inconformada, interpôs embargos, a reclamada, às fls. 286/289, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação ao artigo 896 do mesmo diploma legal e ao § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 75/66. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócorrem as violações legais pretendidas e a divergência jurisprudencial.

Quanto ao empregado eleito Diretor, as circunstâncias fáticas alegadas no recurso, não foram consignadas no acórdão regional, o qual, no entanto, asseverou que o reclamante não deixou de ser empregado enquanto exerceu as funções de Diretor.

No tocante às gratificações anuais, a decisão revisanda reflete o iterativo e atual entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, consubstanciado no Enunciado nº 251.

Finalmente, quanto à correção monetária durante o período falimentar, tendo em vista que o Regional registrou, em seus fundamentos, que a correção monetária é devida nos termos da lei, não prospera o presente inconformismo, ante o óbice dos Enunciados nºs 126, 184 e 221 do TST.

Indefiro os embargos.

Intime-se.
Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-0747/87.7

Embargantes: EDITORA O DIA LTDA. E OUTRA

Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Cortes

Embargado : WALTER DIAS FERREIRA

Advogado : Dr. Walter Dias Ferreira

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao abandono de emprego, nem quanto à conversão de reintegração em indenização. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à não aplicação da pena de confissão e dar-lhe provimento para, aplicar a referida pena quanto à matéria de fato às empresas-requerentes-recorridas.

Irresignada, a demandada opõe os embargos de fls. 227 a 235, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT, argüindo violação ao artigo 896 da CLT.

Quanto ao abandono de emprego, alega violação aos artigos 482, 493 da CLT e ao Enunciado nº 32 do TST. Acosta aresto para confronto jurisprudencial.

Concernentemente à conversão de reintegração em indenização, argüi violação aos artigos 896 e 496, ambos da CLT, alega a não incidência no Enunciado nº 184 da Súmula deste Colendo TST. Acosta aresto às fls. 231.

Quanto à aplicação da pena de confissão, alenca arestos para confronto jurisprudencial às fls. 232/234. Alega, ainda, que a revista do reclamante não merecia conhecimento a teor do artigo 896 da CLT, Enunciado nº 23 e 126, ambos da Súmula deste Colendo TST.

Passo a examinar o presente apelo recursal:

Quanto à tese abandono de emprego, a matéria é eminentemente fática, eis que: o Egrégio Tribunal, manteve a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, que reconheceu que o autor voltou ao local de trabalho quando já transcorridos trinta dias de sua alta médica, porque só tomou conhecimento dela quando já havia o referido lapso de tempo. Para se chegar à conclusão diversa, necessária seria a revisão fática probatória, o que nesta Instância Extraordinária está vedada pelo Enunciado nº 126 da Súmula deste Colendo TST.

Ficam afastadas, portanto, as alegadas violações aos artigos 482 e 493, da CLT e ao Enunciado nº 32/TST.

Quanto à conversão de reintegração em indenização, a matéria em contra-se preclusa a teor do Enunciado nº 184 da Súmula deste Colendo TST.

Entretanto, admito os presentes embargos, exclusivamente para que, a tese da aplicação da pena de confissão seja melhor apreciada ante uma possível afronta ao artigo 896 da CLT.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4576/87.7

Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Lino Alberto de Castro

Embargado : CACILDO FOLEIS

Advogado : Vivaldo Silva da Rocha

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista do reclamante, e dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas de cada jornada como extras e restabelecer a condenação ao pagamento da multa convencional e ajuda-alimentação, por entender que:

" Sustenta o v. acórdão regional:

" O fato do recorrido não levar em conta o adicional do tempo de serviço, para o cálculo da gratificação de função, bem como de outras parcelas, não lhe abre a oportunidade de receber como extras, as 7ª e 8ª horas. Primeiro, porque a definição do que seja "salário de cargo efetivo", é matéria, ainda hoje, controversa na jurisprudência. Por construção jurisprudencial, passou-se a admitir que o adicional do tempo de serviço integra o referido salário, excluído-se, conseqüentemente, comissões e ajuda de custo especial."

Ora, o enunciado da Súmula nº 240 dispõe:

" O adicional de tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Assim sendo, não pagava o Reclamado corretamente a referida gratificação, posto que inferior a 1/3 do salário, desfigurando o exercício de cargo comissionado.

Faz jus o Reclamante ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, e, conseqüentemente, ao da ajuda-alimentação e à multa convencional, nos moldes das Convenções Coletivas acostadas aos autos."

Opostos embargos declaratórios, pelo autor, foram estes acolhidos, para esclarecer que o provimento dado à revista foi para condenar o reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas de cada jornada como extra e restabelecer a condenação ao pagamento da multa convencional e ajuda-alimentação."

Inconformado o Banco interpõe embargos às fls. 236/241, completado pelo de fls. 251/254, com fulcro no art. 894, alínea "b" da CLT, alegando violação do art. 896 da CLT, inobservância do verbete de Súmula nº 23 do TST. Argui, ainda, nulidade do acórdão, da Turma, eis que "as questões atinentes à ajuda-alimentação e multa não foram tratadas nos fundamentos dos acórdãos de fls. 224/226 e 245/246." Acostã arestos que entende divergentes.

Ao Egrégio Pleno para que se manifeste sobre a alegada violação do art. 896 da CLT.

Admito.

À parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

AG-E-RR-4824/87.2 -

4ª Região

AGRAVANTES - JOSÉ ANTONIO PATRÍCIO E OUTROS
Advogada - Dra. Paula Franssinetti V. Atta
AGRAVADA - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado - Dr. Ivo Evangelista de Ávila
RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, com o seguinte entendimento:

"GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A verba denominada "gratificação de férias" foi instituída pela Resolução nº 35/52 com regulamentação própria. A Súmula nº 208, deste Colendo TST, dispõe:

"A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito à interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual ou de regulamento de empresa."

Embargos ao Pleno dos autôres indeferidos pelo despacho de fls. 312, com base no Enunciado nº 208 da Súmula desta Corte.

Agravam regimentalmente os demandantes, com fulcro no artigo 165, alínea a do Regimento Interno deste Tribunal, acostando arestos que entende divergentes.

A ementa elencada às fls. 317/318, aparentemente apresenta dissídio jurisprudencial, razão porque reconsidero o despacho de fls. 312, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em discussão.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4881/87.9

Embargante: JOSÉ CARLOS MENDES
Advogado : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Cássio Geraldo P. Queiroga

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista do demandante, quanto à pena de confissão-limitação ao entendimento de que: "PENALIDADE DE CONFISSÃO FICTA - LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Ausente a parte à audiência para depoimento pessoal, em que estava previamente ciente, correta faz-se a aplicação da pena de confissão ficta que, porém, deverá limitar-se àquelas controvérsias que não foram comprovadas. No caso, a juntada dos cartões de ponto suplanta a confissão ficta, devendo a parte contrária diligenciar no sentido de demonstrar a inadequação dos referidos cartões de ponto à realidade vivida durante a prestação laboral."

Opostos embargos declaratórios pelo autor, foram estes rejeitados por inexistir, no acórdão ora embargado, "qualquer vício que requeira sua sanção, o efeito modificativo do mesmo somente se possibilitará através do remédio legal cabível."

Inconformado, o reclamante interpõe embargos às fls. 141/146, alegando que o acórdão embargado, negou a prestação jurisdicional, contrariando dispositivo constitucional, acostando aresto que entende divergente. Argui, ainda, quanto à pena de confissão ofensa ao Enunciado nº 74 do TST e ao artigo 343 do CPC, trazendo arestos para confronto jurisprudencial.

Admito o presente recurso, eis que há nos autos arestos aparentemente divergentes.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5747/87.2

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Cortes
Embargado : JOÃO LUIZ DO COUTO VELASCO
Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento no Enunciado nº 198 do TST, à nulidade por falta de fundamenta-

ção, por entender que: "Embora suscinta, a decisão aborda todos os aspectos do recurso, não carecendo de nulidade, o que afasta, de pronto, a violação do art. 832 da CLT."; ao sistema de complementação, face aos óbices dos Enunciados nºs 126 e 208 do TST. Conhecer, mas negar-lhe o provimento quanto a prescrição, com o seguinte fundamento: "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em se tratando de complementação de aposentadoria, a prescrição a incidir é a do Enunciado nº 168 da Súmula deste Tribunal, uma vez que se está diante de prestações periódicas, vencíveis mês a mês, não atingindo o direito que lhes dá origem, mas sim as prestações anteriores ao biênio legal."

Opostos embargos declaratórios pelo Banco, foram acolhidos para prestar esclarecimentos pedidos, ressaltando não vulnerados os arts. 142 da C.F. e 11 Consolidado.

Inconformado, o demandado interpõe embargos às fls. 586/595, com fulcro no art. 896, letra "b" da CLT, alegando quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, infringência dos arts. 896 da CLT; 142 da Carta Magna, acostando arestos para confronto; nulidade por falta de fundamentação, violação ao art. 832 da CLT, 153, § 4º da C.F.; à prescrição, aplicabilidade do Enunciado 198/TST, violação do art. 11 da CLT, trazendo arestos que entende divergentes. Quanto ao mérito - ingresso do autor no sistema de previdência social privada, argui que as diferenças de aposentadoria, é um benefício de natureza previdenciária e não decorrente de cláusula anexa ao contrato de Trabalho que vigorou entre os litigantes.

Observa-se nos autos arestos aparentemente divergentes, razão por que admito o presente recurso.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5903/87.1

Embargante: BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A - BNCC
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : JOSÉ MARTINS CHAVES
Advogado : Dr. Dilson Furtado de Almeida

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista do reclamante e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que: "Gratificação de participação nos lucros. A gratificação de participação nos lucros paga com habitualidade durante vários anos, incorpora-se ao contrato de trabalho, conforme a jurisprudência uniforme deste Tribunal."

Opostos embargos pelo Banco, foram estes unanimemente rejeitados, por não haver obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos às fls. 497/501, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando nulidade do acórdão, por flagrante violação do artigo 535 do CPC, 153, § 4º, da C.F. (artigo 5º, incisos XXV e LV, da C.F. atual), pois "a conclusão da Segunda Turma baseou-se em fatos não analisados pelo Egrégio Tribunal Regional e ao negar provimento aos embargos de declaração opostos corretamente, negou a prestação jurisdicional". Quanto à gratificação de balanço, argui violação dos artigos 1090 do C.C., 153, § 2º, da C.F. (art. 5º, inciso II da Carta Magna de 1988), acostando arestos que entende divergentes.

Observa-se que o aresto colacionado às fls. 499, aparentemente apresenta dissídio jurisprudencial com relação ao acórdão ora embargado, razão porque admito o presente recurso.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6440/87.3 -

Embargante - ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado - Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib
Embargada - SEVERINA MARIA DA SILVA
Advogada - Dra. Lucia Marilda de A. S. Comelli

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, que dava provimento ao recurso, ao fundamento de que:

"Responsabilidade Solidária

Dependendo o funcionamento normal de uma escola de um servente, in dispensável à limpeza desta, impossível à reclamada desconhecer a contratação da reclamante.

A Fazenda do Estado torna-se, portanto, responsável solidária pelos prejuízos causados à recorrente, em virtude da total negligência no cumprimento dos direitos trabalhistas desta.

Revista desprovida.

Inconformado, interpôs embargos, o reclamado, às fls. 134/144, com fulcro no artigo 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao artigo 114, caput, da Constituição Federal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o aresto de fls. 142/144, apresenta, aparentemente, dissídio jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro os embargos,

à impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1926/87.1**TRT da 4a. Região**

Embargantes : ADÃO MARIANTE PIMENTEL E OUTROS
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deixou de conhecer da revista dos reclamantes, que versava sobre complementação de aposentadoria - prescrição, ao seguinte entendimento: "Não conheço do tema prescrição porque, para efetuar o confronto com os arestos colacionados às fls. 325 a 329, teria que reexaminar as normas da legislação esta dual em que se louvaram as referidas decisões, o que inviável a teor do Enunciado 208, visto como regulação a esse nível equivale às normas da empresa" (404). Foram rejeitados os embargos de declaração dos obreiros (415/416). Inconformados, vêm eles, agora, através de embargos ao Pleno (fls. 418/424), alegando a violação do artigo 896 da CLT e apontando divergência jurisprudencial.

II - Ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, autorizo o processamento dos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de fevereiro de 1989
 MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2405/87.8**TRT da 1a. Região**

Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
 Embargado : MOACIR DE OLIVEIRA MARINS
 Advogado : Dr. Fernando de F. Moreira

DESPACHO

I - A revista do BRADESCO versava sobre os seguintes temas: diferenças do FGTS, gratificações semestrais congeladas - prescrição e compensação da gratificação semestral com a de Natal. O recurso foi conhecido apenas quanto ao tema das gratificações semestrais congeladas e respectiva prescrição, por divergência. No mérito, negou-se o provimento. A empresa formaliza embargos ao Pleno, com fulcro no art. 894 consolidado, trazendo um único aresto para confronto jurisprudencial (fls. 192).

II - O tema da prescrição incidente sobre alteração contratual é, no momento, matéria controvertida no Egrégio Pleno. Destarte, entendo viáveis os presentes embargos, a fim de que o Plenário desta Colenda Corte decida se deve ser observado, na hipótese, o Verbete 168 ou o de número 198 da Súmula. Processem-se os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de fevereiro de 1989
 MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3279/87.7**TRT da 3ª Região**

Embargante : CLÉRIO RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado : Dr. Cássio Alberto Lobo
 Embargada : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

DESPACHO

I - Dispensado, com cerca de 37 anos de serviço, o empregado pleiteou nulidade do respectivo ato, sua reintegração e vantagens legais decorrentes, alegando que, à época da edição da Lei nº 5.107/66, já perfazia mais de 10 anos de labor. Disse, ainda, que manifestou opção pelo FGTS em 01-12-67, "sem qualquer assistência ou homologação" estipulada pelo art. 500 da CLT. Sempre na reclamatória, informou quanto ao seu propósito de transacionar, nos moldes do art. 17 e parágrafos da lei citada, o tempo anterior àquela opção, porque estaria resguardado pela estabilidade. Após rejeitar a preliminar de litispendência, a MM. Junta houve por bem decretar a carência de ação (49/53). Em seguida, o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sucumbente (88/90), cuja revista foi desprovida pela Eg. 3ª Turma, a qual assim ratificou as decisões pregressas, no sentido de que - mesmo na hipótese de haver ocorrido a opção quando ultrapassado o decênio laboral - é incompatível a coexistência dos regimes da estabilidade e do referido Fundo (131/132). Não se conheceu dos primeiros declaratórios oferecidos pelo empregado (141/142), enquanto foi rejeitado um segundo apelo da mesma natureza (149/150). Insiste, agora, o litigante, por meio dos embargos de fls. 152/159, os quais se apresentam seguidos de um inusitado "adendo" (178/181). Embora, por cautela, haja apresentado o instrumento procuratório "condicional" de fls. 179, o reclamante continua postulando em causa própria. Outrossim, o mencionado "aditamento" não requer maior atenção, pois, a rigor, limitado seu objeto ao conhecimento dos declaratórios de fls. 144/145, já sepultados por rejeição inatacável (149/150). No recurso infringente "principal", arguiu-se a pertinência do art. 17 e §§ da Lei nº 5.107/66 e, não, do seu art. 16, no qual se teriam embasado, por equívoco, as decisões anteriores. Reitera-se que o não atendimento aos dispositivos do art. 500 consolidado tornou ineficaz a rescisão. Reproduz-se o histórico dos autos e, finalmente, à fl. 158, alega-se a vulneração dos arts. 17 e §§ da Lei 5.107/66; 35 e §§ do Regulamento do FGTS; 9º, 468, 492 e 500

da Consolidação; 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; e 153, § 3º da Carta Magna então em vigor. São colacionados arestos a confronto e trazidas várias manifestações doutrinárias.

II - A decisão impugnada encontra-se ao abrigo do Enunciado 221, o que descaracteriza a violação aos textos de lei invocados. Por outra parte, os decisórios de fls. 160/175 não se afinam com a hipótese dos autos (Enunciado 38), sendo, alguns deles, até mesmo convergentes. Conclui-se que os presentes embargos estão desfundamentados. Nego-lhes, pois, seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de fevereiro de 1989
 MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3903/87.6**TRT da 1ª Região**

Embargante : PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. José Mário Rimbato (Procurador)
 Embargados : MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
 Advogados : Drs. José Carlos Cataldi e Agenor Teixeira de Magalhães

DESPACHO

I - Ao conhecer da revista da reclamada e negar-lhe provimento, assentou a Egrégia Terceira Turma: "VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FORMAÇÃO. O vínculo empregatício forma-se entre o obreiro e quem lhe dá ordens e paga seu salário, e não com aquele que somente o contratou. Contribui para esse entendimento a circunstância de o obreiro nunca haver prestado serviços a quem o contratou e, também, a de se tratar de situação jurídica envolvendo Municípios do Estado do Rio de Janeiro, o que é reconhecido pelas instâncias de prova como "mais uma maneira de burlar-se a lei." Revista conhecida, mas a que se nega provimento" (ementa, fl. 272). Pretendendo a reforma desse decisum, a reclamada interpôs embargos ao Egrégio Pleno, fundamentando-os em divergência jurisprudencial que transcreve (fls. 276/286).

II - O recorrente elenca jurisprudência que autoriza o processamento dos embargos, porque conflitante com o v. acórdão embargado. Assim, admito os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de fevereiro de 1989
 MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4096/87.8**TRT da 4a. Região**

Embargante : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros
 Embargado : ARNO JUNG
 Advogada : Dra. Suzane Ellen Goldmeier

DESPACHO

I - Contra o v. acórdão regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto, o empregado interpôs revista, argumentando que não houve indeferimento ao seu pedido de isenção de custas, que lhe proporcionaria a reabertura do prazo para realizar o preparo. A Egrégia 3a. Turma conheceu da revista, por divergência, assentando que "não se pode decretar a deserção, sem possibilitar à parte o recolhimento das custas devidas" (ementa, fls. 334). No mérito, proveu-a para, afastando a deserção, determinar a baixa dos autos ao Egrégio 4º Regional, para que, por sua 3a. Turma, aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. A reclamada opôs embargos de claratórios, que foram rejeitados. Vem ela, agora, por meio de embargos infringentes (fls. 346/353), arguindo a violação do art. 896 consolidado e contrariedade aos Enunciados 38, 23 e 221, todos desta Casa. Argumenta que a revista não merecia ser conhecida por divergência, uma vez que os arestos paradigmas não podiam sustentar seu conhecimento, pela imprecisão das fontes indicadas. Não cita arestos.

II - No seu recurso de revista, o empregado citou fonte de publicação fidedigna: "Acórdãos retirados da obra de Antônio Lamarca, 'Processo do Trabalho Comentado', Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982, páginas 260 a 263". Logo, não houve a alegada violação do art. 896 do Estatuto Obreiro, nem contrariedade ao Verbete 38. Nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5053/87.0**TRT da 4ª Região**

Embargante : MARI DENIZE GARCIA DE SOUZA
 Advogada : Drª Arazy Ferreireira dos Santos
 Embargada : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
 Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

DESPACHO

I - Versava a revista da reclamada, sobre validade da prova testemunhal da reclamante, correção monetária e juros. A Egrégia 3ª Turma não conheceu do primeiro tema, tampouco do segundo, este, com supedâneo no Verbete 184 desta Corte. Conheceu, por divergência, do recurso, quanto aos juros. No mérito, proveu o recurso, para determinar a não incidência dos juros sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 18, da Lei nº 6.024/74, não derogado o Decreto-lei 2.278/85. Os embargos declaratórios opostos pela empregada foram rejeitados, uma vez que inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

II - Inconformada, vem ela, agora, via embargos infringentes de fls. 197/200, arguindo a violação dos artigos 896 consolidado e 46 da nova Carta Magna (dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias). Transcreve três arestos para confronto de teses. Os dois primeiros são inservíveis, pois oriundos do STF. O terceiro autoriza o processamento do recurso. Além do mais, é possível a violação do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

III - Dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5089/87.4

TRT da 4a. Região

Embargantes : FERNANDO FERREIRA DA LUZ E OUTRO
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - Versava a revista dos reclamantes sobre Complementação de aposentadoria decorrente de resolução da empresa - Prescrição do direito de ação. A Egrégia Terceira Turma decidiu não conhecer da revista, assentando que, "em se tratando de lesão de direito praticada através de um só ato, a partir daí tem início o prazo prescricional, encerrando-se dois anos após o evento. Enunciado 198" (fls. 223). Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 234). Inconformados, os reclamantes interpõem embargos infringentes, alegando violação ao art. 896 e arrazoando quanto à validade da jurisprudência arrazada no recurso de revista (fls. 338/242).

II - Tratando-se de prescrição do direito de ação, tese ainda pendente de pacificação pelo Egrégio Plenário desta Corte e, ainda, ante uma possível violação ao art. 896 consolidado, dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5620/87.0

TRT da 9ª Região

Embargante : SGS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargados : AGUINALDO JESUS RODRIGUES e OUTRO
Advogado : Dr. Nestor A. Malvezzi

DESPACHO

I - A revista patronal, que versava a respeito de insalubridade, diferenças de horas extras e adicional noturno - ônus da prova, não foi conhecida pela Egrégia Terceira Turma, porque desfundamentada, a teor do art. 896 consolidado. Foram opostos embargos de declaração, que vieram a ser acolhidos, para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Senhor Ministro relator, lavrado às fls. 154. A empresa interpõe embargos infringentes, onde alega a violação dos artigos 896, 190, 195 e 196, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, transcrevendo, também, arestos que entende divergentes (fls. 157/160).

II - A revista não foi conhecida, mui corretamente, com seu pedâneo nos Enunciados 221 e 126 da Súmula, do que decorre não ter sido violado o artigo 896 da CLT. Com apoio no art. 894, letra "b", in fine, da CLT, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5782/87.8

TRT da 1ª Região

Embargantes : DÉCIO RAMOS DE CARVALHO E OUTROS
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Versava, a revista dos reclamantes, sobre o direito de receberem indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, ao se aposentarem voluntariamente. A Eg. 3ª Turma conheceu do recurso, por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 168/171). Foram opostos embargos declaratórios pelos autores e rejeitados (fls. 181/82). Inconformados, vêm eles, agora, via embargos ao Pleno, arguindo a nulidade do julgado e, no mérito, insistindo na sua tese.

II - O aresto transcrito a fls. 191 configura conflito pretoriano quanto à tese de mérito. Por isso, admito os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6296/87.2

TRT da 3ª Região

Embargantes : EDMAR FRAGA DAMASCENO e OUTRO
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargados : BANCO REAL S/A e OUTRA
Advogado : Dr. Moacir Belchior

DESPACHO

I - Contra decisão proferida pelo Egrégio Terceiro Regional, que não conheceu do seu recurso ordinário por deserto, os empregados interpuseram revista. A Egrégia 3ª Turma dela conheceu por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento. Os embargos declaratórios, por eles opostos, foram acolhidos para sanar a omissão apontada e declarar que os artigos 180 e 500, parágrafo único, do CPC e 789, § 4º, da CLT, não foram ofendidos pela decisão regional. Vêm eles, agora, via embargos infringentes de fls. 323/326, arguindo, como violados, os artigos 789, § 4º consolidado e 500, parágrafo único do CPC, transcrevendo, ainda, arestos para confronto de teses.

II - Os embargos contrariam os Enunciados 38, 221 e 184, pois a jurisprudência citada é inespecífica, as violações argüidas não resultaram demonstradas e, além do mais, o recurso envereda por aspectos não prequestionados. Nego seguimento aos embargos.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6317/87.9

TRT da 1ª Região

Embargantes: JOSÉ ELIAS CHAIA e OUTROS
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, os reclamantes interpuseram revista, que versava sobre indenização pelo tempo anterior à opção pelo regime do FGTS, em decorrência de aposentadoria voluntária. A Egrégia 3ª Turma dela conheceu, por divergência e, no mérito, desproveu-a. Aos embargos declaratórios opostos, foi dado acolhimento, para sanar as omissões apontadas pelos embargantes. Vêm, agora, os empregados, via embargos infringentes de fls. 312/317, pretendendo terem sido vulnerados os artigos 8º e 16, da Lei nº 5.107/66 e 153, § 3º, da Carta Política então vigente. Acostam aresto para confronto jurisprudencial.

II - Evidenciado o conflito pretoriano, admito os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR- 6391/87.1

TRT da 2a. Região

Embargante : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Maria Cecília Leal Ravagnani
Embargado : JOSÉ MÁRIO NUNES DE ABREU
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhecer integralmente da revista da reclamada, que versava sobre prescrição e gratificações, assentando na ementa do v. acórdão: "RECURSO. Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Omissão em revista - Preclusão. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Revista não conhecida" (fls.177). Contra esta decisão vem, agora, a empresa, pelos embargos infringentes de fls. 181 a 184, apontando ferimento a preceito constitucional (art. 153, § 2º), desprezo ao Enunciado 198 e violação ao art. 896 consolidado.

II - Em suas razões recursais, a embargante não consegue demonstrar que a revista tinha condições de ser conhecida. Não vejo, assim, configurada a apontada violação do artigo 896 da CLT, única hipótese em que caberia o recurso, já que a revista não restou conhecida pelos seus pressupostos intrínsecos. Nego seguimento.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6474/87.1

TRT da 2ª Região

Embargante : ROBERTO NEVES GOMES
Advogada : Dra. Arázy Ferreira dos Santos
Embargada : SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogado : Dr. Adalberto Turini

DESPACHO

I - Versava a revista do Banco sobre as preliminares de sua pensão da reclamação e de incompetência da Justiça do Trabalho e, ainda, a respeito das 7ª e 8ª horas extras pelo cargo de confiança, dos juros e correção monetária. A Egrégia Terceira Turma conheceu do recurso apenas quanto ao tema dos juros de mora e correção monetária e pro

veu-a, para mandar excluí-las da condenação, sendo que, a correção monetária, no período anterior a 22 de novembro de 1985. O reclamante opôs embargos de declaração, sendo os mesmos acolhidos para se declarar que: "A Eg. Turma corroborou o entendimento regional que aplicou o Decreto-lei 2284/86. Esse Decreto-lei eliminou o pagamento da correção monetária sobre os débitos trabalhistas até a data de 27.02.86. Portanto, bem observada a norma vigente à época do julgamento do Recurso. Por último, não falar em omissão do v. Acórdão Turmário no que tange à aplicação do art. 46 das Disposições Constitucionais de 05.10.88, porquanto o julgamento do feito se deu em 22.09.88 quando a referida Lei Maior não vigia. Assim sendo, o aludido dispositivo constitucional não existia no mundo jurídico e, via de consequência, não poderia ser aplicado à hipótese vertente" (ac. fls. 101/102). Vem ele, agora, pelos embargos infringentes de fls. 104/108, arguindo a violação dos artigos 896 da CLT e 46 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna em vigor, trazendo, também, arestos a confronto.

II - A decisão embargada encontra-se em consonância com dois enunciados deste Tribunal, os de nºs 284 e 185. Assim, nego seguimento aos embargos, com fundamento na alínea "b", in fine, do art. 894 da CLT. Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6557/87.2

TRT da 2ª Região

Embargante : RHODIA S/A
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
Embargado : JOÃO PAULO SANTANA
Advogado : Dr. Rubens M. Epaminondas Rocha

DESPACHO

I - A Eg. 3ª Turma deixou de conhecer da revista empresarial, que versava sobre reconhecimento da relação empregatícia e prescrição das diferenças de comissões (339/340). A empresa, por meio dos embargos de fls. 342/348, manifesta inconformação, arguindo a vulneração dos arts. 896 e 11 da CLT e reportando-se a parte da divergência elencada na revista. Novos decisórios são transcritos, à fl. 347, cuja apreciação é inoportuna, em face do não conhecimento da revista.

II - A matéria em discussão envolve a prescrição de ato que alterou o contrato laboral. Em tal hipótese, ainda persistem dúvidas, no seio do Col. Plenário, quanto à incidência de um ou outro dos Enunciados 198 e 168. Assim, ante possível violação do art. 896 da CLT, de todo conveniente determinar-se o processamento dos presentes embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-104/88.9

TRT da 3ª Região

Embargante : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA.
Advogadas : Dras. Patrícia Gonçalves Lyrio e Cláudia Aguiar de Vasconcelos Gueiros Bernardes
Embargada : MARIA MARTA DA SILVA CALDEIRA
Advogado : Dr. Robson A. de Souza

DESPACHO

I - Contra a v. decisão do Egrégio Terceiro Regional, cujo entendimento é o de que "o transporte público regular deve atingir todo o percurso e não só parte dele, para impedir a aplicação da Súmula 90 do E. TST", a empresa MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA, interpôs recurso de revista. Versava ele sobre violação ao artigo 153 da Lei Maior de 1969, inconstitucionalidade do Enunciado 90 e horas in itinere e deixou de ser conhecido pela Egrégia Terceira Turma, com supepedâneo no Enunciado 126 desta Corte (100/101). Os embargos declaratórios opostos pela mesma (109) foram também rejeitados. Vem, agora, a empresa, com os embargos infringentes de fls. 111/116, alegando a violação dos artigos 896 consolidado e 153, §§ 1º e 2º da Constituição da República anterior e trazendo, ainda, arestos a confronto.

II - O arestode fl. 85, que autorizou o processamento da revista, parece conflitar com o acórdão regional. Assim, ante possível violação do art. 896 da CLT, dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0129/88.2

TRT da 3ª Região

Embargante : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Advogada : Dr.ª Antonieta Seixas F. Silva

DESPACHO

I - O recurso de revista da empresa, que versava sobre os temas "adicional de periculosidade - contato permanente", "adicional de periculosidade - base de incidência" e "honorários periciais - fixação em OTN's", foi conhecida por divergência, apenas quanto às duas últimas teses (adicional de periculosidade - base de incidência e honorários periciais - fixação em OTN's), sendo provido, em parte, para mandar pagar os honorários periciais de acordo com o padrão monetário

nacional. A empresa opõe embargos ao Pleno, contra a parte da decisão que negou conhecimento ao primeiro tema (adicional de periculosidade de - contato permanente), arguindo a violação do artigo 896 da Consolidação, sustentando que os arestos acostados no recurso de revista, es tampados às fls. 58/59, permitiriam o conhecimento desse tópico e transcrevendo arestos para confronto jurisprudencial (fls. 77/78).

II - Não se configura a violação do artigo 896 consolidado, já que, quanto à hipótese objeto dos embargos, a decisão está resolvida, corretamente, em consonância com o Enunciado 126 do TST. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-327/88.8

TRT da 4ª Região

Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : ALVARINO DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado : Dr. Augusto César Gomes Fernandes

DESPACHO

I - Versava a revista patronal a respeito de dois temas: enquadramento do empregado na categoria profissional dos bancários e sobre descontos salariais efetuados a título de seguro de vida. A Egrégia Terceira Turma conheceu do recurso apenas quanto à tese do desconto salarial, negando-lhe, porém, provimento, por entender que o "salário do obreiro é intangível a qualquer desconto, salvo os previstos em lei, em convenção coletiva e nos casos de danos causados pelo empregado" (205). O Banco interpõe embargos ao Egrégio Pleno, esteado em conflito de julgados que transcreve às fls. 211/215.

II - Ante a especificidade dos arestos apresentados no arazoado, autorizo o processamento dos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-AG-RR-0928/88.6

TRT da 2ª Região

Embargante : A.P.V. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. Antônio César de Oliveira
Embargado : WALDEMAR MARTÃO
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma, ao negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamada (ac. fls. 292/94), manteve a reg peitável decisão proferida às fls. 266, que negou prosseguimento ao seu recurso de revista, por observância aos Enunciados 42, 221 e 208, todos da atual e notória jurisprudência deste Colendo TST. Objetivando a reforma daquele r. despacho e conseqüente processamento da revista, a empresa interpõe embargos ao Pleno (fls. 296/317), apontando violação a dispositivos legais que cita em abundância, alegando infringência a sentença normativa e transcrevendo arestos que entende divergentes.

II - O Enunciado 195 desta Casa constitui óbice intransponível ao cabimento do presente recurso de embargos. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1343/88.2

TRT da 1ª Região

Embargante : MAURO AZEVEDO FILHO
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - Versava a revista sobre a incidência do adicional de insalubridade: se sobre o salário mínimo ou o profissional. A Egrégia Terceira Turma decidiu conhecer do recurso patronal, por conflito com o Enunciado 228 e dar-lhe provimento, para mandar incidir o percentual do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo, com supepedâneo no supracitado Verbete da Súmula. Os embargos declaratórios opostos pelo empregado, foram acolhidos pela Egrégia Turma, para esclarecer que "o entendimento consagrado no Enunciado 17 foi superado pelo 228" (83). Com lastro no permissivo legal consolidado, vem o reclamante, pelos embargos infringentes de fls. 85/92, argumentando que o Enunciado 228 não supera o de número 17, que especifica "situação especial de médicos e dentistas, cujo exercício profissional está regulado por lei privativa", trazendo a confronto arestos que entende divergentes.

II - São improsperáveis os embargos, porquanto a decisão ora impugnada se encontra em consonância com a mais recente notória jurisprudência desta Corte (Enunciado 228), tendo em vista a nova redação do art. 192 da CLT, dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.77. Assim, nego seguimento ao recurso, em conformidade aos termos do art. 894, da CLT. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1471/88.2TRT da 4ª Região

Embargantes: SUPERMERCADO FEBERNATI S/A e OUTRA
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada : IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

I - Versava a revista da empresa sobre as preliminares de deserção, de nulidade por decadência do direito de ação do autor, em virtude da intempestividade da ação proposta, de nulidade por supressão de instância e de nulidade por julgamento extra petita. No mérito, sobre relação de emprego. Foi rejeitada a deserção argüida e, quanto às demais preliminares, observou-se o Enunciado 184. A respeito do mérito, usou-se o Enunciado 126. Foram opostos embargos declaratórios e acolhidos (fls. 172/74). Via embargos ao Pleno, o reclamado aponta, como violados, os arts. 3º e 896 da CLT e faz menção aos arestos apresentados na revista como conflitantes (fls. 176/181).

II - A v. decisão embargada foi proferida, mui corretamente, em consonância com os Enunciados 126 e 184 desta Corte. Logo, não restou violado o art. 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de fevereiro de 1989
 MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1497/88.2TRT da 4ª Região

Embargantes : NOÉ TRINDADE DE ALMEIDA e OUTROS
 Advogada : Drª Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - Versava a revista dos reclamantes sobre a aplicação das Leis nºs 1.690/51 e 3.096/56, no que se refere à complementação de aposentadoria de servidores da CEEE. O recurso não foi conhecido, face à incidência dos Enunciados 208 e 221/TST (fls. 373/374). Foram opostos embargos declaratórios pelos empregados e rejeitados (fls. 382/383). Inconformados, os autores investem através de embargos infringentes, apontando, como violado, o art. 896, "a", da CLT e se reportando aos arestos trazidos na revista como divergentes (fls. 385/390).

II - A v. decisão embargada foi proferida, mui corretamente, com fulcro nos Enunciados 208 e 221 desta Corte, não restando, pois, violado o art. 896, "a", da CLT, como se pretende. Nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de fevereiro de 1989
 MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1517/88.2TRT da 2ª Região

Embargante : SAVENA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Embargado : CARLOS RENÉ PIERONI
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Versava, a revista interposta pelo empregado, sobre horas extras além da oitava, pelo exercício do cargo de gerente. A Egrégia 3ª Turma, assentando na ementa que "gerente bancário, que não exerce encargos de gestão, deve ser enquadrado, para efeito de duração de trabalho, no § 2º do artigo 224 da CLT", dela conheceu por divergência e, no mérito, proveu-a, para mandar pagar ao reclamante todas as horas extras excedentes da 8ª., com o adicional e reflexos pedidos no item "a" da inicial. Contra esta decisão, a reclamada interpõe embargos para o Pleno, às fls. 110/112, pretendendo ter como vulnerado o art. 62, "b", da CLT, alegando, ainda, que "o autor da demanda (...) detinha os poderes de mando e gestão exigidos (...)". Cita arestos para confronto de teses.

II - Os arestos citados não se prestam ao fim colimado, uma vez que partem de pressupostos fáticos diversos daqueles admitidos pelo Regional (Enunciado nº 126). Outrossim, a decisão impugnada foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante, traduzida no Enunciado nº 232 desta Casa, o que a torna imune à revisão, nos termos do artigo 894, "b", in fine, do Estatuto Obreiro.

III - Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de fevereiro de 1989
 MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1638/88.1TRT da 3ª Região

Embargante : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
 Advogado : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho
 Embargado : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
 Advogado : Dr. Francisco de Assis P. de Faria

DESPACHO

I - Versava a revista patronal sobre tempo de serviço e indenização e sobre bonificações e reflexos. A Egrégia Terceira Turma

ma conheceu da revista apenas quanto ao primeiro tema (tempo de serviço e indenização), por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que "as instâncias ordinárias reconheceram a existência do Grupo Econômico, do qual são partícipes as reclamadas e concluíram que os períodos descontínuos devem ser somados, por força do art. 453 da CLT" (241). A empresa manifesta embargos ao Pleno, dizendo, quanto à tese desprovida, que a Egrégia Turma, "ao determinar o somatório de períodos descontínuos de trabalho prestado a empresas diversas, ainda que pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, para fins de indenização", afrontou literalmente o art. 453 da CLT. Em relação ao tema não conhecido (bonificações e reflexos), sustentando que a dissidência pretoriana acostada na revista dava ensejo ao conhecimento da questão, argüindo, como violado, o art. 896 da CLT e trazendo arestos a confronto (fls. 244/261).

II - O último tema não foi conhecido, mui corretamente, com supedâneo no Enunciado 23, pois, como esclareceu a v. decisão embargada (241), o aresto acostado às fls. 287 dos autos não era específico em relação à matéria, porquanto não abrangia todos os fundamentos adotados pelo acórdão a quo. Quanto ao tema desprovido (tempo de serviço e indenização), os embargos contrariam o Enunciado 221 da Súmula, já que não se conseguiu demonstrar a violação literal do dispositivo legal invocado (art. 453 da CLT). Nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de fevereiro de 1989.
 MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1802/88.7TRT da 1ª Região

Embargante : LUIZ FERRONE
 Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto
 Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Versava, a revista interposta pelo reclamante, sobre direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, quando o obreiro espontaneamente se aposenta e sobre prescrição do direito de ação. A Egrégia 3ª Turma dela não conheceu. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos, uma vez que inexistente a omissão apontada. Vem, agora, o empregado, via embargos infringentes (fls. 280/81), argüindo, como violados, os artigos 896 consolidado, 16, § 1º e 20, da Lei nº 5.107/66 e 209 da CLPS, além de alegar contrariedade ao Enunciado nº 95 desta Casa. Não cita arestos.

II - O embargante não consegue demonstrar que o seu recurso tinha condições de ser conhecido, do que decorre não se configurar a violação do art. 896 da CLT, única hipótese em que caberiam os embargos, já que a revista não resultou conhecida. O recurso contraria, assim, o Enunciado nº 221. Nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de fevereiro de 1989
 MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1810/88.6TRT da 1ª Região

Embargantes : NISSIM ZEITUNE E BANCO NACIONAL S/A
 Advogados : Drs. Dimas Ferreira Lopes e Aluisio Xavier de Albuquerque
 Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

I - Discutia-se, na revista interposta pelo reclamante, sobre correção semestral dos anuênios e descontos a título de seguro. Quanto ao primeiro tema, não foi conhecido o recurso, pela Egrégia 3ª Turma, a qual, no entanto, o proveu, relativamente ao segundo, para determinar a devolução dos aludidos descontos, tal como decidira a MM. Junta (104/05). Às fls. 109/10, manifestou embargos o empregado, suscitando agressão ao art. 896 consolidado, no atinente à parte não conhecida da revista; no particular, afirma haver apontado dissenso com o Enunciado 181 e transcreve um novo decisório, que não mais pode ser apreciado, nesta hipótese. Já o Banco (107/08), igualmente opõe embargos ao Col. Plenário, rege tritos à reposição dos descontos mencionados, transcrevendo arestos a confronto.

II - EMBARGOS DO EMPREGADO - Com referência ao tópico não conhecido, corretamente concluiu a decisão atacada, com base nos pressupostos fáticos admitidos pelo v. acórdão regional, pela incidência do Verbete sumular 23 do TST, afastando, assim, a pertinência do Enunciado 181, do que resulta não caracterizada a invocada ofensa ao art. 896 da Consolidação. A teor, pois, da restrição imposta pelo art. 894, alínea b, in fine, da CLT, nego seguimento aos embargos do reclamante.

III - RECURSO DA EMPRESA - Os signatários das respectivas razões recursais não ostentam a condição de procurador da embargante, uma vez que os substabelecimentos de fls. 102 e 103 se referem a processo diverso, que teria curso no Eg. TRT da Segunda Região. Em consequência, inviável o processamento dos embargos do Banco, a teor do Enunciado nº 164. Nego seguimento.

IV - Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1818/88.4TRT da 1ª Região

Embargante : DARCY RIBEIRO PEREIRA
 Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto
 Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Trata-se de indenização pelo tempo de serviço ante a opção pelo FGTS - aposentadoria espontânea. Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, ao entendimento de que "... a indenização só é devida nas hipóteses da rescisão contratual em que o empregado não tenha dado causa ao evento, ou seja, nas rescisões de iniciativa patronal sem justa causa" (185). Irresignado, o reclamante propõe os embargos de fls. 198/204, fundamentando-se em dissidência pretoriana.

II - Admito os embargos, por divergência, dando-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2037/88.0

TRT da 1a. Região

Embargantes : NELSON MELLO DE MESQUITA E OUTRO
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - A revista dos reclamantes, que versava sobre indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS, foi conhecida pela Egrégia Turma, porém desprovida, ao fundamento de que "o artigo 16, da Lei 5.107/66 expressa a regra básica de que os empregados optantes, na ocorrência de rescisão contratual, terão os direitos relativos ao tempo anterior à opção regulados pelo sistema estabelecido no Capítulo V, do Título IV, da CLT. Com efeito, neste título e capítulo, os artigos contemplam a hipótese de indenização, mas em nenhum momento asseguram este direito ao empregado que se afasta para fins de aposentadoria por iniciativa própria" (233). Foram opostos dois embargos declaratórios, sendo o primeiro rejeitado e o segundo acolhido, para esclarecer que "o artigo 165, inciso XII, da Constituição Federal de 1969 não restou violado" (ac., fl. 250). Inconformados, os autores interpuseram embargos infringentes, em que apontam divergência jurisprudencial (254/256).

II - As decisões de fls. 254/255 autorizam o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2181/88.7

TRT da 4ª Região

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : ANTÔNIO JAHIR DE MELLO
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DESPACHO

I - O recurso de revista patronal, que versava a respeito dos temas ajuda de custo (prescrição), horas extras, diferenças das gratificações natalinas, integrações e FGTS, e sobre assistência judiciária, não foi conhecido integralmente, por incidência dos Enunciados 168, 126 e 221 da Súmula, restando o recurso prejudicado quanto ao tema "diferenças de gratificações natalinas, integrações e FGTS" (413/414). Foram opostos e rejeitados embargos declaratórios, sendo a embargante condenada no pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque declarados manifestamente protelatórios (ac. fls. 423/424). Inconformada, a empresa interpõe embargos infringentes, arguindo a violação dos artigos 896 da CLT, 538, § único, do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição da República vigente, afirmando contrariedade ao Enunciado 198 e trazendo arrestos a confronto (426/436).

II - A incidência da prescrição sobre ato de alteração contratual ainda é matéria controvertida neste Colendo TST. Assim, ante a possível violação do art. 896 da CLT, já que não conhecida a revista com supedâneo no Enunciado nº 168, dou seguimento aos embargos do Banco. Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2540/88.7

TRT da 2a. Região

Embargante : MÁRCIA MARIA DA SILVA
Advogado : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. José Maria P. da Silva

DESPACHO

I - Versava a revista patronal sobre pagamento das 7a. e 8a. horas trabalhadas por bancário, chefe de serviço, que percebia gratificação, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. A Egrégia Terceira Turma decidiu conhecer do recurso, por conflito com o Enunciado 233 e dar-lhe provimento para, excluindo o pagamento das referidas horas laboradas, mandar restabelecer, no particular, a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "as instâncias percorridas foram unânimes em afirmar que a autora exercia função de chefia, bem como percebia a gratificação prevista no art. 224 consolidado" (fls. 98/99). Inconformada, a reclamante manifesta embargos ao Egrégio Pleno, alegando

violação ao art. 896 consolidado e sustentando que sua função não se enquadrava no § 2º do art. 224 da CLT.

II - A decisão embargada guarda consonância com o Enunciado do 233 da Súmula de jurisprudência deste Colendo Tribunal, o que obsta o cabimento dos embargos, nos termos do art. 894, letra "b", in fine, da CLT. Nego-lhes, pois, seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2560/88.3

TRT da 2a. Região

Embargante : GILBERTO SALVIANO DA SILVA
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Dra. Yara Marchi

DESPACHO

I - A Egrégia 3ª Turma assentou na ementa de fls. 100: "Bancário - Subchefe - O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT, não fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (Enunciado 234)". Contra esta decisão, o empregado embarga para o Pleno, às fls. 104/107, pretendendo ter, como vulnerado, o art. 896 consolidado e contrariados os Verbetes nºs 126 e 221. Alega, também, que a melhor aplicação ao caso em tela é a do Enunciado 109 e não do de nº 234, "face às funções reais exercidas" pelo então embargante. Cita um elenco de argumentos para confronto jurisprudencial.

II - A decisão embargada está em consonância com o Enunciado da Súmula de nº 234. Assim, a teor da parte final do artigo 894, letra "b", do Estatuto Obreiro, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de fevereiro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIAS DE 14 DE FEVEREIRO DE 1989

O MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, usando de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 01 - DESIGNAR a Bacharela CLAUDIA SIMÕES FALCÃO BASTOS, para exercer as funções de Assessora na Correição Periódica Ordinária a realizar-se no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo prazo provável de 05 (cinco) dias.

Nº 02 - DESIGNAR a Bacharela MARIA OLÍVIA FONSECA SEREJO, para exercer as funções de Assessora na Correição Periódica Ordinária a realizar-se no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo prazo provável de 05 (cinco) dias.

Nº 03 - DESIGNAR a Bacharela VALÉRIA CHRISTINA FUXREITER VALENTE, para exercer as funções de Assistente Secretária na Correição Periódica Ordinária a realizar-se no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo prazo provável de 05 (cinco) dias.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Tribunal Superior Eleitoral

Presidência

Despachos

Interessado : Partido Popular Social dos Escritores e Poetas do Samba
Protocolo : 540/89

Em Petição protocolada sob nº 540/89, na qual o Sr. ANTONIO DE FREITAS, Presidente do Partido Popular Social dos Escritores e Poetas do Samba - PPSEPS, solicita horário gratuito, em cadeia nacional de rádio e televisão, o Exmº Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"Arquive-se, de vez que o Partido requerente não obteve registro neste Tribunal".

Brasília, 16 de fevereiro de 1989
ALDIR PASSARINHO